



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

**RECURSO no(a) Rp nº 0601076-02.2022.6.12.0000**

PROCEDÊNCIA: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDA MS 14-PTB / 20-PSC / 51-PATRIOTA / 55-PSD

ADVOGADO: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - OAB/MS6125-B

ADVOGADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - OAB/MS8621

ADVOGADO: LETICIA ARRAIS DO CARMO - OAB/MS23983-A

RECORRENTE: NILCELI GONCALVES DA SILVA BRANDAO

ADVOGADO: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - OAB/MS13673-A

RECORRENTE: MEIGNA APARECIDA ALVES

ADVOGADO: JULIO CESAR DE MORAES - OAB/MS13740-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM NOVO FUTURO (FEDERAÇÃO

PSDB/CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 40-PSB / 22-PL / 12-PDT)

ADVOGADO: ARY RAGHIAN NETO - OAB/MS5449-A

ADVOGADO: MAITE NASCIMENTO LIMA - OAB/MS22855-A

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - OAB/MS7146-A

ADVOGADO: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - OAB/MS8109-A

ADVOGADO: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - OAB/MS6736

ADVOGADO: TEOFILO OTTONI ALVES KNOELLER - OAB/MS23390-A

ADVOGADO: MARLA DINIZ BRANDAO DIAS - OAB/MS0014029

ADVOGADO: EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - OAB/MS20894

RELATOR: JUIZ JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA, APÓCRIFA, INVERÍDICA, OFENSIVA A HONRA E A IMAGEM DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO AFASTADA. RECURSO DA COLIGAÇÃO PROVIDO QUANTO AO MÉRITO. MULTA AFASTADA. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE ELEITORAL NA REDE SOCIAL FACEBOOK E EM GRUPO DE APLICATIVO DO WHATSAPP COM CUNHO ELEITORAL. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO APÓCRIFO. ART. 57-D, CAPUT E § 2º, DA LEI 9.504/97. INFRAÇÃO. ANONIMATO CONFIGURADO. RECURSOS DAS PESSOAS RESPONSÁVEIS PELA VEICULAÇÃO DA PUBLICIDADE DESPROVIDOS. MULTAS MANTIDAS.

1. À luz do disposto nos arts. 6º, § 5º, da Lei n. 9.504/97 e 241, parágrafo único, do Código Eleitoral, inexistente dúvida, no caso específico dos autos, quanto à legitimidade da coligação representada para figurar no polo passivo da representação. [...] (TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 49392 - PONGÁI – SP, acórdão de 19.9.2017, Relator Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO).

2. A despeito da legitimidade da Coligação para participar da lide, não foram obtidos elementos capazes de demonstrar o seu prévio conhecimento em relação a veiculação da publicidade objeto dos autos.



3. Recurso da coligação provido, com a conseqüente reforma da decisão monocrática, para se reconhecer a improcedência da representação, afastando-se a incidência da multa que lhe foi cominada.

4. Compete à Justiça Eleitoral velar pela moralidade do processo eleitoral. A liberdade de expressão, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não constitui direito absoluto, existindo outros valores contrapostos a serem observados na propaganda eleitoral, em especial a igualdade de oportunidades.

5. A jurisprudência do TSE expandiu a abrangência do art. 57-D, *caput* e § 2º, da Lei 9.504/97, a todos os usuários que divulgarem conteúdo sem a identificação do autor da mensagem original, interpretação que confere maior eficácia à norma em comento, uma vez que, na descrição legal, não consta a delimitação do conceito de anonimato para fins da sua incidência (TSE, REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 060002433 - CEARÁ-MIRIM – RN Acórdão de 17/02/2022, Rel. Min. SERGIO SILVEIRA BANHOS).

6. Houve, na mídia impugnada, acusação leviana, sem prova alguma, implicando o candidato em ilícitos penais, com teor gravemente descontextualizado, de modo a atingir a integridade do processo eleitoral e divulgado em desconformidade com as normas de regulamentação da propaganda eleitoral, podendo o autor ser chamado a responder pela ilicitude. Nada obstante, haja ou não fatos inverídicos, ou gravemente descontextualizados, no artefato publicitário, quando se faz publicação ou replicação de conteúdo apócrifo e/ou anônimo, deve incidir a multa prevista no art. art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, conforme o entendimento do TSE.

7. A postagem em grupo de *WhatsApp*, que possui nome que remete a finalidade eleitoral, por mencionar apoio a um dos concorrentes ao cargo de Governador, afasta a alegação de que se trata de mensagem restrita a grupo de amigos, amparada pelo art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, que resguarda a livre manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação do cidadão comum.

8. A utilização de redes sociais para veiculação de conteúdo político irregular, por pessoa que é filiada à agremiação partidária beneficiária, igualmente sujeita o responsável às conseqüências legais. A liberdade de expressão não constitui direito absoluto, de forma que deve haver observância às vedações referentes à propaganda eleitoral.

9. Presença do dolo reconhecida a partir dos elementos produzidos nos autos, a despeito da não exigência de sua demonstração para o caso dos autos. As alegações de ausência de disseminação em contexto massivo, em grande escala, efetuado a partir conta falsa, de desconhecimento da falsidade ou de remoção rápida do conteúdo, não são capazes de alterar a conclusão de julgamento, diante das peculiaridades do caso concreto.

10. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, deve incidir a aplicação da multa do artigo 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, cominada no mínimo legal, em observância peculiaridades do caso concreto.

11. Recurso da Coligação provido, demais recursos desprovidos, nos termos



da fundamentação.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão colegiada, *À unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da coligação, nos termos do voto do relator. No mérito, também à unanimidade e em parte com o parecer ministerial, este Tribunal Regional deu provimento ao recurso da Coligação MUDA MS, reconhecendo a improcedência da representação e, por conseguinte, afastou a incidência da multa que lhe foi cominada. E, quanto aos demais recorrentes, negou provimento aos respectivos recursos, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente a representação por propaganda negativa com finalidade eleitoral e impôs penalidade de multa (art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997), tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 30/09/2022.

Juiz JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, Relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recursos inominados interpostos por NILCELI GONÇALVES DA SILVA BRANDÃO (id 12221454), por MEIGNA APARECIDA ALVES (id 12221637), e pela COLIGAÇÃO MUDA MS (14-PTB/20-PSC/51-PATRIOTA/55-PSD) (id 12221699), contra a decisão de id 12220699, proferida em 20/09/2022, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular condenando, cada um dos recorrentes, ao pagamento de multa no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Foi apurado nos autos, que NILCELI GONÇALVES DA SILVA BRANDÃO publicou em sua página do Facebook e em diversos grupos de compra e venda, vídeo intitulado “A farsa descoberta”, e que a postagem se encontrava no momento da identificação, com grande quantidade de compartilhamentos e visualizações, sendo que NILCELI é filiada ao PSD. MEIGNA APARECIDA ALVES publicou no grupo de whatsapp “Somos Trad CG”.

A propaganda objeto da impugnação foi considerada apócrifa e anônima, porquanto não restou identificado o criador, além de ter conteúdo ilícito, por veicular notícia falsa, contendo fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados, aptos a atingirem a imagem e a honra do candidato da coligação autora da representação.

NILCELI GONÇALVES DA SILVA BRANDÃO em suas razões recursais, alega a violação da liberdade de expressão, tendo por base o voto vencido do Ministro Luís Roberto Barroso no REspEI nº 0600024-33-2019.6.20.0006, acórdão de 17.2.2022, de Relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos.



Nesse contexto, alega a recorrente que a publicação estava circunscrita a seus seguidores e não a um contexto massivo com utilização de conta falsa.

Narra que a remoção do conteúdo foi realizada de forma ágil, sendo realizada a imediata retratação na rede social, que foi suficiente, proporcional e razoável para penalizar a recorrente.

Alega a impossibilidade de conteúdos públicos que circulam nas redes sociais tenham obrigação de apresentar autoria, tratando-se de exigência que inviabiliza o exercício da liberdade de expressão, não sendo possível às pessoas comuns fazer juízo antecipatório de licitude.

Afirma, em relação ao art. 57-D, da Lei 9.504/97, que a decisão recorrida se valeu de interpretação na qual houve a transferência da responsabilidade do criador do conteúdo para o divulgador do conteúdo.

Aduz se tratar de impensada interpretação quando as consequências advindas dessa construção punitivista e utilitarista que, pelas mais variadas questões, como defesa de ideais e desconhecimento da legislação, pune pessoas que jamais se esconderam atrás de perfis falsos ou máquinas de replicação de conteúdo massivo.

Pondera, ainda, que não houve a comprovação de que a representada incorreu em publicação de notícia sabidamente inverídica, porque a notícia aparentava ser verdadeira, no contexto de tantas desinformações acerca da conduta de candidatos, situação que levou a recorrente a erro, não passível de punição, e pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para fim de afastar-se a sanção pecuniária imposta.

MEIGNA APARECIDA ALVES alega a inexistência de anonimato no conteúdo divulgado porque o conteúdo identifica pessoas, fatos, envolvendo uma eventual guerra política entre candidatos, e que ela jamais notou tratar-se de inverdade.

Afirma que, diante da publicação de diversas notícias em sites jornalísticos, achou ser informação verdadeira, sendo, portanto, induzida a erro, o que afasta a incidência do elemento subjetivo, referente ao dolo e de ofensa a integridade do processo eleitoral, que constituem requisitos essenciais para incidência da multa aplicada.

Aduz, também, que o art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, resguarda a livre manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação do cidadão comum, tratando-se de mensagem restrita a grupo de amigos e não a um contexto massivo, em grande escala, com intuito de viralizar a mensagem.

Argumenta que a interpretação dada pela decisão recorrida inviabiliza o exercício da liberdade de expressão, e que a tese aplicada pela decisão atacada, quanto à necessidade de o conteúdo da mensagem portar a autoria, é demasiadamente absurda.

Sustenta, ainda, que, pelo fato de não ser possível identificar com clareza a origem do compartilhamento, a mensagem não se caracterizou como anônima, sendo descabida a multa aplicada por falta de previsão legal, e pugna pelo recebimento do recurso e pelo afastamento da multa.



A COLIGAÇÃO MUDA MS alega que a representada Nilceli Gonçalves é filiada ao PSD de Itaporã/MS, registrado sobre outro CNPJ, o que não se confunde com o Órgão de Direção Estadual do PSD, e que eventual sanção decorrente do art. 241, do Código Eleitoral deveria recair sobre o PSD municipal de Itaporã/MS.

Aduz que o conteúdo divulgado é apócrifo e anônimo, hipótese que corrobora que a Coligação não possui controle algum sobre a divulgação.

Pondera se tratar de penalização cominada à coligação por um ato praticado por terceiro, sem prova do prévio conhecimento ou participação direta e indireta, sendo que a decisão recorrida viola o art. 40-B, da Lei n. 9.504/1997, que exige prova do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja responsável pela propaganda, não possuindo qualquer controle sobre o órgão municipal do PSD de Itaporã.

Pede, ao final, a reforma da decisão recorrida ante a ausência de responsabilidade da Coligação pela veiculação da propaganda irregular, ou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Contrarrazões da COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM NOVO FUTURO, pugnando pelo improvimento dos recursos (id 12223856).

A douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (id 12224053).

**É o relatório.**

### **VOTO**

O presente recurso devolve a esta e. Corte matéria objeto de representação eleitoral proposta com a finalidade de obter a aplicação de multa aos ora recorrentes, ante a prática de propaganda eleitoral irregular.

Inicialmente, deve ser analisada a questão suscitada pela COLIGAÇÃO MUDA MS, que alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente representação.

Passo a analisar o tema, adiantando desde já, que essa preliminar não merece prosperar.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do c. TSE:

*ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR AFASTADA. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO. RÁDIO. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Conforme disposto no art. 241 do Código Eleitoral e no art. 6º, § 5º, da Lei no 9.504/1997, **na propaganda eleitoral há solidariedade passiva entre coligação, partidos e candidatos.** (TSE, Rp - Recurso em Representação nº 060125690 - BRASÍLIA – DF, acórdão de 03.10.2018, Relator Min. SERGIO SILVEIRA BANHOS)*



*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DO NOME DO VICE. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. [...] 2. Os vícios apontados nos embargos de declaração - solidariedade obrigacional e impossibilidade de interpretação extensiva da normal eleitoral (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97) - foram devidamente examinados pela Corte Regional, razão pela qual não prospera a tese de nulidade do acórdão atacado. [...] 4. À luz do disposto nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 241, parágrafo único, do Código Eleitoral, **inexiste dúvida, no caso específico dos autos, quanto à legitimidade da coligação representada para figurar no polo passivo da representação.** [...] (TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 49392 - PONGÁI – SP, acórdão de 19.9.2017, Relator Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO)*

Conforme se pode inferir das decisões proferidas pela c. Corte Superior, é plenamente possível que a Coligação participe do polo passivo da presente representação.

Já a questão quanto a se ela deve ser sancionada com a multa ou não, constitui tema que se prende ao mérito do recurso e que assim será analisada.

Diante disso, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da COLIGAÇÃO MUDA MS.**

**Quanto ao mérito**, analisando os autos, constata-se que houve a veiculação de propaganda negativa com finalidade eleitoral, com o seguinte conteúdo:

*A farsa descoberta.*

*Não existe crime perfeito.*

*Áudios entre as garotas de programa contratadas pelo Eduardo Riedel e Carlos Alberto Assis comprovam a farsa criminosa montada para manter no poder a quadrilha de Reinaldo Azambuja.*

*A seguir, ouça o áudio em poder do Ministério Público Estadual que identifica discussão de Kacyana, garota de programa, com Cinthia Loureiro, cafetina nomeada no governo do Estado:*

*‘O problema é que vocês são tão gananciosas que vocês fizeram tudo por dinheiro que vocês não medem as consequências disso, entende? Eu não sei. Não adianta você vir falar pra mim ah, a Adriele ganhou tanto, e você? Quanto que você ganhou? Porque de graça você não fez essa denúncia. Você foi comprada. Aquele dia, você lá no cartel, você veio falar pra mim do Carlos Alberto, que se saísse seu nome na mídia, você ia ganhar cinquenta mil reais. Você citou o nome do Carlos Alberto pra mim, do Reinaldo, você falou que tava com o pessoal, com os advogados dele, agora vem tudo isso? Cara, tudo isso que (ininteligível) tem consequência. Consequência! Entende? Por ganância de vocês realmente vai prejudicar, porque em momento nenhum, Katra, você foi abusada pelo Marcos. Sabe, coloca a mão na consciência Entende? A situação é*



*que por ganância de vocês o negócio tá estourando, não virou mais caso de política, agora virou caso de polícia. Quantas pessoas tão envolvidas nisso? Eu sou uma delas, sem merecer, entende? Não adianta você me falar olha fulana ganhou tanto, cicrana ganhou tanto. E você? Por que que você não fala quanto que você ganhou quando você aceitou essa proposta lá atrás?' (...)*

A esse turno, a Coligação recorrente alega que não deveria ser multada porque a propaganda foi veiculada por pessoa diversa, que não possui relação como o Órgão de Direção Estadual do Partido PSD e nem com a Coligação Muda MS.

Nesse tocante, tenho que assiste razão a Coligação.

Sobre o tema, o Código Eleitoral preceitua:

*Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.*

*Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.*

A teor da norma transcrita, a solidariedade poderia ser reconhecida somente em relação ao Partido que não foi parte nesta lide.

Para que a Coligação pudesse ser responsabilizada, deveria ter sido demonstrado o seu prévio conhecimento quanto a veiculação da publicidade irregular, hipótese que não é possível abstrair a partir das provas carreadas aos autos.

Diante disso, por força do disposto no parágrafo único do art. 241, do Código Eleitoral, tenho que o caso é de provimento do recurso da COLIGAÇÃO MUDA MS, para se reconhecer a improcedência da representação em relação a ela, bem como para se afastar a sanção de multa que lhe foi imposta.

De outro vértice, tal fundamentação não se aplica às demais recorrentes.

A publicidade transcrita se cuida de veiculação de conteúdo apócrifo e ofensivo, já que o candidato não pode ser acusado levemente, sem nenhuma prova, de estar por trás de esquema criminoso para implicar seu rival político em ilícito penais, com teor gravemente descontextualizado, atingindo a integridade do processo eleitoral estadual, e divulgado em desconformidade com as normas de regulamentação da propaganda eleitoral.

Conforme já afirmado por ocasião da prolação da decisão recorrida, objetivando reprimir comportamentos inadequados e que tendem a desinformar e denegrir o sistema eleitoral brasileiro, a Resolução TSE n. 23.671/21, trouxe o art. 9º-A, incluído na Resolução TSE n. 23.610/19, com o seguinte mandamento:

*Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização*



*de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).*

Na mesma linha, as disposições concernentes à propaganda eleitoral na internet, provenientes da citada resolução de propaganda:

*Art. 27. (...).*

*§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).*

Como visto, a livre manifestação do pensamento alegada pelas recorrentes, encontra limitação quando constatada a prática de propaganda eleitoral ofensiva a honra ou a imagem de candidato, como no caso em apreço.

Em que pesem as alegações quanto a erro em relação ao conceito de anonimato, cumpre notar que a interpretação efetuada pela decisão objurgada está em acordo com o decidido pelo c. TSE.

A propósito, a despeito de já citado pela decisão recorrida, trago novamente à colação o precedente do c. TSE, que capitaneia mudança jurisprudencial, a saber:

*5. O art. 57–D da Lei das Eleições assegura a livre manifestação do pensamento, mas veda o anonimato durante a campanha eleitoral, por intermédio da rede mundial de computadores – internet – e por outros meios de comunicação interpessoal por meio de mensagem eletrônica. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece que "a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)".*

*6. A interpretação do art. 57–D da Lei 9.504/97, quanto ao anonimato e à responsabilidade pela divulgação de propaganda eleitoral irregular, deve levar em conta as práticas usuais, o alcance da mensagem de acordo com o meio em que for veiculada, a repercussão da conduta no âmbito eleitoral e a finalidade da norma que visa coibir o abuso praticado na internet e nos aplicativos de transmissão de mensagens instantâneas.*

*7. A norma visa coibir a disseminação de conteúdos apócrifos, o que se verifica especialmente em aplicativos de mensagens instantâneas, cada vez mais utilizados pelo público em geral, inclusive para a republicação de informações falsas e sem autoria conhecida – as chamadas Fake News –, situação que tem repercutido significativamente no contexto das campanhas eleitorais.*

*8. A proliferação de mensagens falsas na internet tem alcançado grande*



*repercussão na esfera eleitoral e consiste em tema que tem gerado acirradas discussões, diante da dificuldade de controle desses conteúdos, haja vista a facilidade de acesso a qualquer tipo de informação na rede mundial de computadores e, sobretudo, em aplicativos de transmissão de mensagens eletrônicas, através dos quais é possível o compartilhamento imediato do conteúdo, geralmente sem nenhum tipo de averiguação prévia quanto à origem e à veracidade da informação. (...)*

*10. A identificação de que trata o § 3º do art. 38 da Res.–TSE 23.610 não deve incidir em face dos casos de divulgação de mensagens instantâneas por meio do WhatsApp ou de aplicativo similar, diante do efeito viralizante que a espécie de aplicativo proporciona, situação que praticamente inviabiliza a adoção das providências a que a norma se refere para a identificação do autor original da informação.*

*11. A sanção prevista no § 2º do art. 57–D da Lei 9.504/97, que prevê o pagamento de multa ao responsável pela divulgação da propaganda anônima, deve ser imposta a todos os usuários que divulgarem conteúdos sem a identificação do autor da mensagem original, interpretação que confere maior eficácia à norma em comento, uma vez que, na descrição legal, não consta a delimitação do conceito de anonimato para fins da sua incidência.*

*12. A interpretação mais consentânea com a finalidade do preceito descrito no art. 57–D da Lei 9.504/97, que é a de coibir a divulgação de conteúdos sem a identificação da autoria, é no sentido de que o anonimato deve ser verificado em relação à origem da mensagem veiculada, e não somente quanto ao usuário que a republica ou replica seu teor.*

*13. No caso em exame, a retransmissão de mensagens ofensivas a candidatos por usuários identificados nos grupos do WhatsApp, sem a necessária informação quanto à origem e à autoria do conteúdo, violou o disposto no art. 57–D da Lei 9.504/97, implicando a incidência da multa prevista no § 2º, segundo o qual "a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)". (TSE, REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 060002433 - CEARÁ-MIRIM – RN Acórdão de 17/02/2022, Rel. Min. SERGIO SILVEIRA BANHOS)*

Como se vê da ementa transcrita, a decisão recorrida está em plena consonância com a interpretação efetuada pelo c. TSE.

Assim, as alegações quanto a ponderações efetuadas em relação ao voto divergente, não alteram a conclusão de julgamento, porquanto vencida a posição contrária que conquistou apenas 2 votos e, ainda que a decisão seja por maioria, isso não a torna inválida.

No caso, a jurisprudência expandiu a abrangência do art. 57-D, *caput* e § 2º, da Lei 9.504/97, a todos os usuários que divulgarem conteúdo sem a identificação do autor da mensagem original, interpretação que confere maior eficácia à norma em comento, uma vez que, na descrição legal, não consta a delimitação do conceito de anonimato para fins da sua incidência.



Diante disso, o anonimato pode ser visto também a partir da autoria da publicidade como efetuado no caso concreto, o que afasta a afirmação de inexistência de anonimato, com base na alegação de identificação do usuário que republicou ou replicou o seu teor, ou ainda a partir da identificação dos nomes das pessoas a quem se atribui envolvimento, posto ser propaganda irregular e inverídica.

Com efeito, tendo em vista os argumentos apresentados, não prospera a alegação de não subsunção do fato a norma, no tocante à interpretação do art. 57-D, da Lei n. 9.504/1997, sendo que além da incidência da norma, incide ainda a multa cominada.

Houve, na mídia impugnada, acusação leviana, sem prova alguma, implicando candidato em ilícitos penais, com teor gravemente descontextualizado, de modo a atingir a integridade do processo eleitoral e divulgado em desconformidade com as normas de regulamentação da propaganda eleitoral, podendo o autor ser chamado a responder pela ilicitude.

Nada obstante, haja ou não fatos inverídicos, ou gravemente descontextualizados, no artefato publicitário, quando se faz publicação ou replicação de conteúdo apócrifo e/ou anônimo, deve incidir a multa prevista no art. art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, conforme o entendimento do TSE.

E isso ocorre, também, independentemente da não utilização de conta falsa, pois se trata de publicidade com alto potencial lesivo, cuja viralização foge ao controle de quem a publica ou replica.

A alegação de mensagem restrita a grupo de amigos não convence, porque MEIGNA APARECIDA ALVES postou no grupo *de whatsapp* com o nome “Somos Trad CG” que remete a finalidade eleitoral ao mencionar o apoio político e o sobrenome de um dos concorrentes ao cargo de Governador.

Assim, apesar de o art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, resguardar a livre manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação do cidadão comum, tenho que, no caso concreto, não se trata de mensagem restrita a grupo de amigos, possuindo ela nítida finalidade eleitoral. Além disso, não se pode desconsiderar a gravidade da publicidade irregular, não podendo a liberdade de expressão servir de fundamento para a prática de condutas ilegais, especialmente pelo fato de o criador do conteúdo estar oculto.

A utilização de redes sociais para veiculação de conteúdo político irregular como no caso de NILCELI, que é filiada à agremiação beneficiária, igualmente sujeita o responsável às consequências legais. A liberdade de expressão não constitui direito absoluto, de forma que deve haver observância às vedações referentes à propaganda eleitoral.

Não prosperam ainda as afirmações de que não houve disseminação em contexto massivo, em grande escala, com intuito de viralizar a mensagem, por ser propaganda eleitoral irregular que foi veiculada em grupo de *WhatsApp* criado com finalidade política, bem como na rede social (*Facebook*), com a finalidade de obter dividendos eleitorais para uma das campanhas ao Governo do Estado.



Essa conclusão também afasta a alegação de ausência de dolo.

No caso, incidiu o intento deliberado de apoiar a candidatura defendida, sem preocupação com o conteúdo e sem se importar com as consequências.

Ademais, em se tratando de propaganda eleitoral irregular que leva ao conhecimento geral de informações inverídicas ou fictícias, não há em relação a ela qualquer exigência referente à potencialidade lesiva ou dolo por parte do agente, conforme se infere do já citado REspEI - Recurso Especial Eleitoral n. 060002433 - CEARÁ-MIRIM – RN Acórdão de 17.2.2022, Rel. Min. SERGIO SILVEIRA BANHOS.

Diante do exposto, voto no sentido de dar **provimento ao recurso da COLIGAÇÃO MUDA MS**, reconhecendo a improcedência da representação em relação a ela e afastando a multa que lhe foi cominada.

Quanto as demais recorrentes, **nego provimento** aos recursos interpostos, e **mantenho** a decisão recorrida e a multa que foi aplicada para cada uma, em seu mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsto pelo art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Decisão em parte com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

**É como voto, Senhor Presidente.**

#### **EXTRATO DA ATA - DECISÃO**

Conforme consta na ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte:

*À unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da coligação, nos termos do voto do relator. No mérito, também à unanimidade e em parte com o parecer ministerial, este Tribunal Regional deu provimento ao recurso da Coligação MUDA MS, reconhecendo a improcedência da representação e, por conseguinte, afastou a incidência da multa que lhe foi cominada. E, quanto aos demais recorrentes, negou provimento aos respectivos recursos, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente a representação por propaganda negativa com finalidade eleitoral e impôs penalidade de multa (art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997), tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*

Presidência do(a) Exmo(a). Des(a). PASCHOAL CARMELLO LEANDRO.

Relator(a), o(a) Exmo(a) Juiz(a) JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY.

Procurador(a) Regional Eleitoral, o(a) Exmo(a). Dr(a). PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES.

Tomaram parte no julgamento, além do(a) relator(a), os Exmos. Senhores Juízes: Des. JULIZAR BARBOSA TRINDADE, DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, ALEXANDRE BRANCO PUCCI, WAGNER MANSUR SAAD e RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.



Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 25, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2022.

Secretário da Sessão  
HARDY WALDSCHMIDT

